



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.250 - SES
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou no Sistema Eletrônico de Informação ao cidadão (e-SIC), almejando obter acesso à informação sobre BIM e outras manifestação de ouvidoria.
Resposta:	Negou o acesso à informação, tendo em vista a forma solicitada.
Data do Recurso à CGE:	17/10/2022 23:49:40
Ementa:	Não provimento, considerando que o órgão demandado não possui o Acesso à Informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Conforme disposto na parte expositiva do presente, em 27 de setembro de 2022, o requerente decidiu ingressar no sistema e-SIC com uma manifestação com teor de “pedido de esclarecimentos”, além de apresentar um pedido de acesso à informação ao órgão em relação a tramitação processual. Vejamos:

O RH do ISERJ detectou uma adulteração no BIM N° RJ/EL/ 603976 / 202. No 1º, foi Licença: Prorrogação / Retorno.No outro, a licença é Prorrogação / Alta. No 1º, o prazo da licença atual de: 29/06/2022 a 27/08/2022 no total de 60 dias. No outro, o prazo da licença atual de: 29/06/2022 a 03/08/2022 no total de 36 dias. No 1º o documento foi datado de 25/07/2022. No outro, o documento foi datado de 22/09/2022.

Convém lembrar que o requerente completaria um ano do acidente que levou a estas terríveis sequelas físicas e psicológicas, o que lhe daria direito ao auxílio doença, além do que, corre o sério risco de ser exonerado de seu cargo por excesso de faltas, sendo enquadrado por abandono de cargo.

Diante do exposto, o requerente, com base na Lei de Acesso à Informação :

1) O nome do servidor(a) que adulterou os dados. Informar também, caso tenha havido um ataque cibemético aos computadores da Perícia.

2) Os médicos que atestam o documento teriam ciência das adulterações posteriores. São eles os Dr. Ana Cristina Maia A. Guimarães CRM 52-37250-9, Dr. Sergio Augusto de Lacerda Franco 52527214 e Dr. Carlos Eduardo Merelender CRM 52476318.

3) Quais foram as providencias tomadas pela Perícia? Já existe uma sindicância em curso para apurar e responsabilizar o(s) autor(es) dos fatos dectetados pelo RH do ISERJ?

1.2. Não podemos deixar de verificar que no último item do pedido do requerente, ou seja: “3) Quais foram as providencias tomadas pela Perícia? Já existe uma sindicância em curso para apurar e

responsabilizar o(s) autor(es) dos fatos detectados pelo RH do ISERJ?”, que na (i) primeira parte da pergunta foi efetuada no canal inapropriado, considerando ser uma manifestação de ouvidoria e não um pedido de acesso à informação; e na segunda (ii) a solicitação efetuada trata de procedimento perante ao ISERJ que não consta do acervo de dados do órgão demandado.

1.3. Diante de tal manifestação, ainda em fase singular, a entidade demandada, manifestou-se informando o que se segue:

Conforme o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde (SES), compete a Ouvidoria e Transparência Geral receber, examinar e dar tratamento às manifestações e aos pedidos de acesso à informação, dessa forma procedemos a avaliação dos questionamentos apresentados, concluindo que os mesmos não se referem a uma solicitação de informação, nos moldes da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 (LAI) e do Decreto 46.475/2018, que regulamenta a lei no âmbito do Poder Executivo Estadual do Rio de Janeiro. Consideramos que os três questionamentos possuem natureza diversa ao estabelecido na referida lei e no decreto ou ainda não possuem dados suficientes para prosseguir com a tramitação. Passamos a descrever as análises, conforme a seguir:

1) O nome do servidor(a) que adulterou os dados. Informar também, caso tenha havido um ataque cibernético aos computadores da Perícia.

2) Os médicos que atestam o documento teriam ciência das adulterações posteriores. São eles os Dr. Ana Cristina Maia A. Guimarães CRM 52-37250-9, Dr. Sergio Augusto de Lacerda Franco 52527214 e Dr. Carlos Eduardo Merelender CRM 52476318.

Análise itens 1 e 2: Não foi citada nenhuma documentação para que seja realizada a solicitação de acesso à informação. Conforme o item III, art. 13, Seção II, do Decreto 46.475/2018, o pedido de acesso à informação deverá conter especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

3) Quais foram as providências tomadas pela Perícia? Já existe uma sindicância em curso para apurar e responsabilizar o(s) autor(es) dos fatos detectados pelo RH do ISERJ?

Análise item 3:

Entende-se que o item 3 solicita providências da administração sobre a abertura de uma sindicância o que não se enquadra na LAI. Supostamente, caso existisse um processo de sindicância em tramitação, para se efetivar a informação seria necessário minimamente o número do processo administrativo, além de observar os parágrafos 4º e 5º do artigo 29, do Decreto 46.475/2018.

(...)

1.4. Em seguida, indiferente ao retorno apresentado, ainda que o pedido tenha sido efetuado inapropriadamente, decidiu o requerente recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, ratificando e reforçando, em ambas, o pedido inicialmente realizado.

1.5. No âmbito da entidade demandada, em última instância, foram reforçadas às informações outrora prestadas, sendo prestado, ainda, novos esclarecimento, mais uma vez ainda com intuito único de satisfazer o requerente. Observemos a decisão exarada:

Ratificamos, uma vez mais, que o conteúdo apresentado na inicial não se encontra em conformidade com o estabelecido nas normas relacionadas ao acesso à informações, a saber: Lei Federal nº 12.527/2011 (conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI) e Decreto Estadual nº 46.475/2018 (que regulamenta a LAI no estado do Rio de Janeiro), mas sim a manifestação de Ouvidoria, classificada como CONSULTA, onde o cidadão deseja receber do poder público pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, bastante específica, em que será necessária uma análise (às vezes jurídica).

Convém destacar que, através dos e-SIC 22876, 24784, 26171, 27322, 28218, 28250, esta Secretaria de Estado de Saúde respondeu as solicitações de informação, informando o canal correto para apresentar as questões que podem ser consideradas no conceito de consulta.

(...)

1.6. Por conseguinte, inobstante às respostas fornecidas pelo órgão demandado, o requerente propôs o presente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

O requerente não compreende o porquê da entidade fornecer informações que lhes seriam facilmente consultadas em seu banco de dados, os Bim tanto um como outro foram detectados pelo RH do ISERJ, a informação se os médicos estavam cientes da adulteração, e por último se foi ou não aberto procedimento apuratório, uma consulta ao sistema SEI, já responderia muito facilmente a esta questão.

1.7. Assiste razão a argumentação do órgão demandado, como já foi exposto no item 1.2, considerado que na primeira parte do item 3 do pedido, o cidadão pergunta “Quais foram as providências tomadas pela Perícia?” que se trata de uma manifestação e não um pedido de acordo com os termos da LAI, tendo que este tipo de manifestação deve ser efetuada no sistema Fala.BR.

1.8. Já em relação a segunda parte do item 3, no qual o cidadão pergunta se “*Já existe uma sindicância em curso para apurar e responsabilizar o(s) autor(es) dos fatos detectados pelo RH do ISERJ?*”, não obstante ser um pedido de acesso à informação o requerente se refere ao ISERJ que não é a unidade administrativa do órgão demandado.

1.9. Da mesma forma resta claro que, a entidade demandada manifestou-se no sentido auxiliar ao requerente na busca dos esclarecimentos almejados, com intuito de cessar, assim com os motivos de suas reclamações, ao passo que apresentou ao mesmo, a título de colaboração, os esclarecimentos prestados por sua área técnica.

1.10. Do mesmo modo vale lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal apropriado para este tipo de demanda, neste caso, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.11. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, em relação ao já pontuado no subitem 1.7 deste relatório, assim como o pedido de acesso formulado não se encontra no seu acervo e sim no do ISERJ, subitem 1.8, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,
conforme Atos do Controlador Geral de 02.06.2021
ID.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 26.171, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/10/2022, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor**, em 24/10/2022, às



13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.ri.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41386997** e o código CRC **8D5A37FD**.